



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

PARECER JURÍDICO Nº 11/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 08/23, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a concessão de reajuste de vencimentos à classe docente do quadro do magistério da Educação Pública Municipal e fixa remuneração mínima para os profissionais da Educação Básica e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 15 de fevereiro de 2023.

Acompanha a matéria o indispensável Ofício Mensagem nº 006/2023, de 15 de fevereiro de 2023, onde, além das exposições sobre o teor da matéria, é solicitada a tramitação em regime de urgência urgentíssima, com a dispensa dos interstícios regimentais.

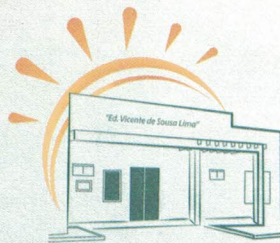
É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão municipal, inclusive o teor da matéria realmente se enquadra na modalidade de projeto de lei ordinária.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o seu objetivo principal é a proposta de concessão de reajuste de vencimentos à classe docente do quadro do magistério da Educação Pública Municipal e fixa remuneração mínima para os profissionais da Educação Básica.

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

do Regimento Interno da Câmara, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

Vejo que a matéria realmente visa promover indistintamente, como deve ser em obediência ao comando constitucional vigente, aumento salarial no percentual mencionado na matéria aos servidores do quadro do Magistério Público do Município de Caçu.

Além de cancelar neste Município o piso mínimo nacional à categoria do Magistério Municipal da Educação Básica, não só neste ano, mas pleiteando que, de ora em diante, a atualização se dê via Decreto do Poder Executivo, sempre que o piso nacional sofrer alteração mediante ato do Ministério da Educação e Cultura, conforme a lei.

Matéria desacompanhada do relatório de impacto orçamentário e financeiro decorrente da majoração de gastos com pessoal advindos da presente proposta de lei, todavia é sabido que a responsabilidade pelo controle é do Poder Executivo que executará a despesa, sendo a matéria meramente autorizativa.

Entretanto, há na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal Complementar nº 101/2000, a obrigação de respeito aos limites nela estabelecidos, quanto aos gastos com pessoal, assim como o que deva ser feito caso haja o extrapolamento dos limites (art. 23 da LC 101/2000).

Observo, ainda, que há, na matéria, pedido de tramitação em regime de urgência registrado no ofício mensagem anexo que trouxe a matéria à esta Casa de Leis. Neste ponto, é cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência” para mantê-la ou afastá-la.

Ainda, confrontando a matéria com o orçamento vigente, vê-se que há dotações específicas e com saldos para cobertura das despesas advindas desta propositura.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.



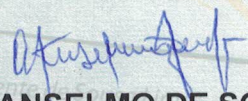
CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 15 de fevereiro de 2023.


ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

